AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA – MT

Processo administrativo licitatório nº 729-01/2023

Edital de Concorrência Pública 002/2023

TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.683.120/0001-07, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal (proprietário) *in fine,* vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/1993 e item 11 do Edital, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação na Sessão iniciada às 9h do dia 24/05/2023 que foi suspensa (Ata I) e retomada no dia 25/05/2023 às 15h em que, decidiram pela inabilitação de 07 (sete) das 08 (oito) concorrentes, dentre elas a **recorrente que foi inabilitada ilegalmente**, eis cumpriu com todos os itens do edital e **habilitou uma única empresa, que não cumpriu com itens do edital além de apresentar documentos apócrifos com indícios de falsificação podendo ter a participação de agentes públicos o que evidencia, em tese, fraude à licitação**, devendo ser anulada e reformada, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prevê item 10.20 do Edital Convocatório e art. 109, I, "a" e §§ 1º e 5º c/com art. 110 da Lei nº 8.666/1993, o prazo para interposição de recursos em face da habilitação é de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação na imprensa oficial nos casos em que não estiver preposto de todas as licitantes presentes no ato, em qualquer caso, só inicia a contagem após vista franqueada dos autos ao interessado.

No caso, os autos foram disponibilizados no mesmo dia no Portal do Município, portanto, tempestivo o presente recurso, muito embora o início da contagem nem tenha iniciado, pois a decisão ainda não foi publicada na imprensa oficial.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO:

O art. 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, dispõe que a interposição de Recursos contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante, possui efeito suspensivo:

> § 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifei e sublinhei).

Face ao exposto, por obediência legal, o presente recurso deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, devendo ser sobrestado todos os atos até que seja analisado e julgado o seu mérito.

3. DA SÍNTESE RECURSAL - DA DECISÃO IMPUGNADA

Trata-se de processo administrativo licitatório iniciado e processado pela Lei 8.666/1993, na modalidade Concorrência Pública para contratação em regime de '***EMPREITA POR PREÇO GLOBAL***", tendo como objeto a "***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REQUALIFICAÇÃO JACIARA COM CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS 02 E 03 NO MUNICÍPIO DE JACIARA – MT, RECURSO ESTADUAL CONVÊNIO 2801/2022/SEDEC***", nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023.

Inicialmente, o Aviso de Licitação foi publicado no dia 03 de março de 2023, no Jornal Oficial dos Municípios de Mato Grosso e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, designando a Sessão de abertura para o dia **14 de abril de 2023**, porém, no dia 20 de março de 2023 foi publicado Aviso de Retificação do Edital, **redesignando a sessão para o dia 24 de abril de 2023, as 9h**.

A recorrente compareceu no dia, hora e local designado no Edital, todavia, foi surpreendido pela Comissão, com a informação de que o Edital foi retificado pela terceira vez e redesignando a sessão para o dia 24 de maio de 2023, às 9h, o que não é verdade.

Conforme se depreende dos comprovantes anexos, **o II REAVISO DE LICITAÇÃO, foi disponibilizado nas edições dos Diários do dia 24 de abril de 2023[1], ou seja, no dia anteriormente designado, que se tornaram público (foram publicados) somente no dia seguinte, dia 25 de abril de 2023, após a data que havia sido designada, redesignando a abertura para o dia 24 de maio de 2023, às 9h**, portanto, contrário aos princípios da administração, mormente da legalidade, publicidade, transparência e eficiência.

Analisando as sucessivas retificações, as únicas alterações foram no item "**7.7. Qualificação Técnica**", especificamente no quadro de quantitativos do item "***7.7.1., b.5.1), b.2)***", conforme quadros de evolução a seguir, o que já se mostra no mínimo estranho.

No primeiro edital publicado, consta o seguinte quadro:

Para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional serãoaceitas os serviços similares de complexidade tecnológica e operacionalequivalente ou superior aos dispostos abaixo:

ITEM	SERVIÇO	UNID. MEDIDA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	EXECUÇÃO DE PISO CIMENTADO	M²	150
02	EXECUÇÃO DE PISO EM PEDRA	M²	90
03	EXECUÇÃO DE PISO EMBORRACHADO	M²	500
04	PLANTIO DE GRAMA	M²	200
05	EXECUÇÃO DE PASSEIO/CALÇADA	M²	50
06	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM	M²	500
07	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	M	400
08	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	M	100

[1] Disponíveis em: https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17241#/p:103/e:17241?find=2801__2022__SEDEC e https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1200779/. Acesso em 27 de maio de 2023.

Já no segundo (Edital Retificado I):

Para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional serãoaceitas os serviços similares de complexidade tecnológica e operacionalequivalente ou superior aos dispostos abaixo:

ITEM	SERVIÇO	UNID. MEDIDA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	EXECUÇÃO DE PISO CIMENTADO	M²	150
02	EXECUÇÃO DE PISO EM PEDRA	M²	90
03	EXECUÇÃO DE PISO EMBORRACHADO	M²	50
04	PLANTIO DE GRAMA	M²	200
05	EXECUÇÃO DE PASSEIO/CALÇADA	M²	50
06	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM	M²	500
07	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	M	400
08	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	M	100

Enquanto no terceiro e último (Edital Retificado II):

Para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional serão aceitos os serviços similares de complexidade tecnológica e operacionalequivalente ou superior aos dispostos abaixo:

ITEM	SERVIÇO	UNID. MEDIDA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	EXECUÇÃO DE PISO CIMENTADO	M²	150
02	EXECUÇÃO DE PISO EM PEDRA	M²	90
03	EXECUÇÃO DE PISO EMBORRACHADO	M²	50
04	PLANTIO DE GRAMA	M²	200
05	EXECUÇÃO DE PASSEIO/CALÇADA	M²	50
06	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM	M²	500
07	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	M	400

Finalmente, a Sessão Pública para o credenciamento, recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços e julgamento da fase de habilitação, foi iniciada às 9h do dia 24/05/2023, tendo comparecido 08 (oito) empresas interessadas, que foram credenciadas, todos com representantes no ato, quais sejam:

GILSON JOSÉ DA SILVA, representado por **Josimar Elielton da Silva**;

TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, por **Antonio Idalécio Fernandes**;

L C GUEDES LTDA, por **Lúcio Bezerra Ramos**;

S. M. GONÇALVES COSTA LTDA, por **Alysson Yuri da Silva Pimenta**;

PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI, por **Paulo Rocha dos Santos**;

T. T. MORENO DA SILVA LTDA, por **Igor Moreno de Oliveira**, e;

CONSTRUTORA RAMOS & SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., por **Marcos Casas Ramos**.

No entanto, após abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão decidiu suspender a sessão para análise dos documentos, remarcando para reabertura e continuidade no dia **25/05/2023, às 15h**, nesse caso, sem a presença do representante da licitante PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI e a licitante GILSON JOSÉ DA SILVA, muito embora conste o nome de Josimar, foi representado por Gilson José da Silva, conforme se vê da assinatura da ATA.

Iniciado a sessão, a Comissão informou a decisão, considerando **HABILITADA** somente a empresa **GILSON JOSÉ DA SILVA**, inscrita no CNPJ 02.276.813/0001-34 e todas as demais **INABILITADAS**.

Em relação a recorrente, a Comissão alega que "*foi declarada **INABILITADA** por deixar de apresentar capacidade técnica exigida no edital conforme parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia pelos engenheiros Srª Camila Doss e Sr. Otávio Gabriel Schuenquener de Melo*".

O referido "***PARECER TÉCNICO nº 009/2023***", conforme consta dos autos, de fato está subscrito pela Superintendente de Engenharia Camila Doss (Engenheira Civil inscrita no CREA-MT 046807) e pelo Engenheiro Civil Otávio Gabriel Schuenquener de Melo, inscrito no CREA-MT nº 52859, ambos, Servidores Públicos do Município de Jaciara, que opinaram "***No âmbito de análise referente aos acervos TÉCNICOS OPERACIONAL apresentados***", tendo concluído que as empresas L. C. GUEDES LTDA., S. M. GONÇALVES COSTA LTDA. e GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES foram HABILITADAS e as demais INABILITADAS.

No caso da recorrente, o parecer considera a "inabilitação" por não apresentar o item Execução de Piso Emborrachado, conforme fac-símile a seguir:

TERRA NORTE				
SERVIÇO	UNID. MEDIDA	QUANTID. EXIGIDA	QUANTID. APRESENTAD.	OBS.
EXECUÇÃO DE PISO CIMENTADO	M²	150	3.600,00	
EXECUÇÃO DE PISO EM PEDRA	M²	90	2.480,87	
EXECUÇÃO DE PISO EMBORRACHADO	M²	50	-	NÃO CONSTA
PLANTIO DE GRAMA	M²	200	150+58	
EXECUÇÃO DE PASSEIO/CALÇADA	M²	50	50	
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM	M	500	885,00 (m³)	
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	M	400	1.770,00	
INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	M	100	105	

Inobstante, a decisão da Comissão é ilegal, abusiva e arbitrária, pois o acervo técnico apresentado pela recorrente comprova a aptidão muito superior ao objeto licitado.

Lado outro, a única empresa habilitada, apresentou atestados em desconformidade com o Edital, com fortes indícios de falsificação grosseira, facilmente identificado por qualquer leigo, além de que, o atestado de vistoria da obra, que deveria ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Jaciara, está preenchido em papel timbrado da empresa licitante, fatos esses que demonstra não ser meras falhas, tendo fortes indícios de cometimento, em tese, ilícitos de fraude em licitação e outros ilícitos de natureza administrativa, cível e criminal.

Por essas razões, a decisão deve ser reformada para declarar a recorrente **HABILITADA** e a empresa **GILSON JOSÉ DA SILVA inabilitada**, **sem prejuízo das medidas cabíveis e exigíveis para apuração dos fatos e responsabilização das pessoas envolvidas no âmbito administrativo, cível e criminal**.

4. DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

As condições de habilitação no quesito Qualificação Técnica estão previstas no item 7.7. do conturbado Edital, dos quais destacamos:

> 7.7.1. A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
>
> [...].
>
> b.5. Os atestados e/ou certificados de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito privado (sic) e **devidamente certificados/averbados pelo CREA** ou Conselho Profissional competente, neles contando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos Serviços.
>
> [...]
>
> b.2) Atestados de Capacidade Técnica Operacional. **Comprovação, por meio de atestado de Capacidade Técnica**, emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado **de que a licitante tenha experiência na execução dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto do certame**, abaixo relacionados.
>
> Para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional **serão aceitos os serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** aos dispostos abaixo:

Conforme prevê a Lei 8.666/1993, em relação a qualificação técnica, as exigências devem estar previstas objetivamente no edital e devem se limitar às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, *verbis:*

> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
>
> [...]
>
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
>
> [...]
>
> § 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados**

> **fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a**:
>
> **I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**
>
> II - (Vetado).
>
> § 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**
>
> § 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**
>
> [...]
>
> **§ 5º É vedada a exigência de** comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**
>
> [...]

Conforme se pode notar sem maiores dificuldades, os requisitos devem ser objetivos e limitados, visando a ampliação da concorrência com o maior número de participantes para que a Administração possa contratar a melhor proposta.

Exigências e julgamentos subjetivos, obscuros e contraditórios que inibam a participação de qualquer licitante que demonstre capacidade técnica similar ou superior, é vedada, sob pena de nulidade e responsabilidade pelo ato.

As exigências para habilitação dos licitantes, devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contrato, vedado exigências restritivas que não possuem impactos no objeto licitado e frustrem o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 – CF/1988, à qual a Administração Pública encontra-se vinculada, é expressa no sentido de que "*Ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados*

mediante processo de licitação pública ***que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual* ***somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação***".

Conforme quadro de quantidades constantes na última versão do edital, foram relacionados 08 itens, dentre eles o "*piso emborrachado*" que é o menor com 50 m².

Pelo Parecer Técnico, a recorrente foi considerada inabilitada por supostamente não ter comprovado a execução de "***50 m² de Execução de piso Emborrachado***", ou seja, comprovou os outros 7 maiores.

Analisando a planilha quantitativa/orçamentária contida no arquivo denominado "***FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA (63,46 Mbytes)***", muito embora haja divergência de valores entre o valor constante no final dos itens da planilha que apresenta a soma de R$ 4.117.114,55 e o valor total constante no resumo que é o correto, a obra está orçada em ***R$ 4.687.460,80 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos)***.

Na planilha quantitativa/orçamentária a quantidade prevista do item 6.13. "*Piso emborrachado em EPDM em Diversas Cores*" é de 176,72 m² no valor total de **R$ 103.030,71**, que correspondente a 2,20% do valor total da obra. No edital a quantidade mínima prevista é de 50 m² que corresponde a 28,29% do total.

Contudo, **a quantidade total de pisos da obra previstos na planilha é de 2.813,46 m²** e **a recorrente apresentou em seu atestado de uma única obra, a comprovação de realização de 6.854,57 m²** entre piso em "concreto simples desempolado", "piso em concreto armado", "piso cerâmico esmaltado" e "piso intertravado de concreto", ou seja, **mais do dobro da obra licitada** e **os tipos de piso são de complexidade similares ou superiores**, não se justificando a diferenciação de piso emborrachado, além de que, o item destacado não representa relevância em relação à obra.

Além do mais, individualmente, o item piso emborrachado é o 9º em relevância em relação ao total da obra, não podendo ser utilizado como motivos para inabilitação.

A soma dos itens 6.5, 6.6 e 6.7 (Piso cimentado) na planilha é de 1.068,97 m² no valor total de R$ 707.546,75, que representa 15,09% do total da obra. O edital pede a quantidade de 150 m² que representa 14% do total.

Na planilha, a quantidade do item 6.3. "Execução de Passeio (calçada)" é de 2.493,81 m² no valor total de R$ 317.811,14, que representa 6,78% da obra. O edital pede a quantidade de 50 m² que representa 2% do total.

Na planilha, a quantidade prevista do item 6.10 (Piso em Pedra) é de 328,12 m² no valor total de R$ 113.385,14 que representa 2,41% da obra. O edital pede 90 m² que representa 27,43% do total.

A quantidade prevista da soma dos itens 9.3 e 9.4 (10) (Plantio de grama) é de 3.777,68 m² no valor total de R$ 218.467,02 que representa 4,66% da obra. O edital pede 200 m² que representa 5,29% do total.

Em relação ao item Execução de Serviços de Terraplanagem, ininteligivelmente, o edital pede quantidade em metros quadrados (m²), o que se supõe ter se baseado no item 3.9 "Preparo de fundo de vala" que é o único com unidade em m², sendo inviável a aferição. De todo modo, em relação ao valor, o total do item 3.0 (Terraplenagem e Demolição) é de R$ 438.753,45, que representa 9,36% do total.

Quanto aos serviços de Instalações Elétricas e Hidrossanitários, a previsão do edital é genérica, sendo igualmente, inviável a aferição de complexidade ou qualquer outro tipo de avaliação, o que é vedado pela Lei 8.666/1993.

No caso das instalações hidrossanitários, a quantidade prevista na planilha é de 866m, enquanto o edital pede 100m, que representa 11.54% do total. Quanto ao valor, o total do item é R$ 25.481,02, que representa apenas 0,60% do total da obra.

Já no caso das instalações elétricas, a quantidade prevista na planilha em metros lineares de cabo é de 3.130m e o edital pede a quantidade de 400m de instalação genérica. Quanto ao valor, o total previsto na planilha para o item é de R$ 213.698,85, que representa 4,55% do orçamento total da obra.

Conforme relação a seguir na ordem decrescente, dentre os relacionados no edital, o piso emborrachado é o 7º em ordem decrescente:

1. Piso cimentado – R$ 707.546,75 – 15,09%;
2. Terraplenagem – R$ 438.753,45 – 9,63%;
3. Execução de passeio – R$ 317.811,14 – 6,78%;
4. Plantio de grama – R$ 218.467,02 – 4,66%;
5. Instalações Elétricas – R$ 213.698,85 – 4,56%;
6. Piso em Pedra – R$ 113.385,14 – 2,41%;
7. Piso emborrachado – R$ 103.030,71 – 2,20%;
8. Instalações hidrossanitários – R$ 25.481,02 – 0,60%;

Ressalta-se ainda, que a planilha possui outros dois itens que, individualmente, são de valores maiores, ou seja, maior relevância, quais sejam:

O item 9.4 (10.4) Plantio de Forração Trapoeraba Roxa" prevê a quantidade de 1.680,60 m² no valor total de R$ 143.405,59 que representa 3,06% do valor total e o item 9.5 "Arquibancada Tipo 1 – Praça 2" no valor de R$ 297.272,49, que representa 6,34% do total.

Ou seja, além do fato de que a empresa comprovou a realização de serviços (pisos) de complexidade semelhante ou superior ao piso emborrachado, dentre os demais, teria comprovado 43,13% do total da obra, não sendo razoável, inabilitação em razão de 2,20% que é irrelevante em relação ao objeto licitante.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o agente público deve agir em obediência aos princípios da **LEGALIDADE**, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, publicidade e **EFICIÊNCIA** (art. 37 da CF/88) e outros inerentes ao regime jurídico-administrativo a exemplo dos princípios da **probidade administrativa**, da **isonomia**, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo**, **da transparência**, **da igualdade**, da **razoabilidade** da **proposta mais vantajosa** e do **formalismo moderado**, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade.

O princípio da legalidade como norteados de todos os demais, diferencia o agente público do privado, pois este **somente está autorizado fazer ou deixar de fazer o que está expresso na lei**, conforme ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, *verbis:*

> A *legalidade,* como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos

> mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**.

Quanto ao princípio do julgamento objetivo, leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

> Na fase de habilitação a promotora do certame **deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis**. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "*Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório*".[2]

Sobre o princípio da competitividade, Rafael Carvalho Rezende Oliveira leciona que "***O caráter competitivo da licitação*** *justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual* ***é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar; nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*** *(art. 3º., § 1º, I, da Lei 8.666/1993)*".[3]

O princípio da isonomia guarda estreita relação com a competividade e exige do agente público, tratamento isonômico entre os concorrentes, visando a ampliação da concorrência e assim, uma melhor competitividade, conforme leciona a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *verbis:*

> O princípio da isonomia tem profunda ligação com o princípio da impessoalidade, e significa que a Administração deve dispensar tratamento igualitário (não discriminatório) aos licitantes. A licitação deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes", conforme dispõe o art. 3º, XXXI, da CRFB. Da mesma forma, a isonomia guarda estreita relação com a competividade, pois as restrições à participação de determinadas pessoas na licitação acarretam a diminuição do número de possíveis interessados.[4]

O objetivo a ser atingido pelo processo licitatório é a seleção do maior número possível de concorrentes que cumpram com as condições do edital e dentre elas, conseguir a

---

[2] Mello, Celso Antônio Bandeira de. Op. Cit. pág. 584.
[3] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pag. 29.
[4] Idem, pág. 30.

proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **sendo-lhes vedado utilizar-se de detalhes e elementos sem fundamento e sem impacto na proposta, com a finalidade de afastar licitantes aptos, capazes e que podem ofertar melhores condições de preços**, atendendo assim, o interesse público, preceitos que, com a devida vênia, não foram observados pela Comissão que desabilitou a Recorrente, em afronta à Constituição, a Legislação Infraconstitucional e ao próprio Edital Convocatório.

Por essas razões, valendo-se do princípio da autotutela administrativa, a Comissão deve reconsiderar e reformar a decisão, para declarar a recorrente habilitada por ter comprovado a execução de obra com características semelhantes ou superior, cumprindo rigorosamente os requisitos do edital.

5. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GILSON JOSÉ DA SILVA

Se em relação à recorrente e até mesmo de outras concorrentes a Comissão agiu com excesso de rigorismo e falta de isonomia, utilizando de elementos subjetivos e obscuros para inabilitá-las, demonstrou parcimônia e até mesmo omissão do dever em relação às análises da documentação da única empresa declarada habilitada, o que pode caracterizar, em tese, direcionamento, tamanho os absurdos identificados.

Conforme exposto alhures, as condições de habilitação no quesito Qualificação Técnica estão previstas no item 7.7. do conturbado Edital, dos quais destacamos:

> 7.7.1. A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
>
> [...].
>
> b.5. Os atestados e/ou certificados de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito privado (sic) e **devidamente certificados/averbados pelo CREA ou Conselho Profissional competente, neles contando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos Serviços**.
>
> [...]

A exigência do registro do atestado no conselho competente, no caso específico, o CREA, não é faculdade e sim obrigação, conforme prevê o art. 30, § 1º da Lei 8.666/1993, *verbis:*

> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
>
> [...]
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a**:

Conforme se pode notar sem maiores dificuldades de interpretação, **é condição *sine qua non* que os atestados estejam registrados no conselho, portanto, na ausência do registro, o atestado não pode ser aceito em hipótese alguma**.

A empresa **GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES** que foi a **única declarara habilitada no certame**, apresentou dois atestados, **supostamente** emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, contudo, **nenhum deles está registrado no CREA ou em qualquer outra entidade profissional**, sendo esses, motivos suficientes para sua inabilitação.

Nota-se que o simples fato de não estar registrado já seria motivo suficiente para a inabilitação da empresa preferida. Nada obstante, não é só isso. Ambos os atestados e outros documentos apresentados pela referida empresa, apresenta evidências de falsificação grosseiras que seriam facilmente identificada por qualquer leigo, que, todavia, passou despercebido pela equipe técnica de engenharia e pela Comissão.

Como se sabe, os atestados é documento que pode ser particular se emitido por pessoa jurídica de direito privado e público se emitido por pessoa jurídica de direito público, em ambos os casos, sua utilidade é de ser utilizado perante órgão público para comprovação de capacidade técnica em processos licitatórios.

No documento, que possui relevante interesse público, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal pela declaração, o fornecedor como contratante, atesta a execução de obra ou serviço de engenharia, devendo constar, **no mínimo:** Os dados e qualificação do responsável que assina o atestado; o **número do contrato**,

o **local**, os **elementos quantitativos, qualitativos**, o **valor** e o **período de execução**, as **atividades técnicas** e os **responsáveis técnicos envolvidos na execução**, tanto é que, sem tais elementos, os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, não os averbam.

A regra é de que os atestados sejam emitidos diretamente pela empresa dona da obra para a empresa contratada para a execução. Nada obstante, desde que esteja previsto no edital, não há vedação de comprovação por meio de atestados emitidos pela contratada da obra para subcontratada, contudo, nesses casos, o atestado deve estar acompanhado de documentação comprobatória suplementar, dos quais são indispensáveis:

- **O contrato entre a dona da obra e a empresa contratada emitente do atestado;**
- **O contrato (subcontratação) entre a empresa emitente do atestado e a empresa subcontratada;**
- **A autorização expressa da dona da obra, concordando e autorizando a subcontratação.**

Evidentemente, estando os atestados averbados no CREA, tais documentos constarão do acervo, pois o Conselho os exige, exatamente para se evitar que ambas empresas registrem o acervo da mesma obra, o que é vedado, por motivos óbvios.

Analisando os atestados apresentados pela única empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES, única declarada como habilitada, que possui sede no Município de Jaciara – MT e contém contratos com a Administração Pública do Município, vê-se que além de não estarem registrados, o que já os invalida por si só, vê-se que ambos possuem evidentes e aparentes indícios de falsificação de documentos e em ambos os casos, foram emitidos por terceiros, ou seja, se verdadeiros, seriam de subcontratações.

No caso do Atestado supostamente emitido pela empresa **Construtora Santos**, inscrita no CNPJ nº **07.360.460/0001-70**, estabelecida no Município de **Aragarças – GO**, atesta que a empresa **GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES** teria executado uma obra de "***Posto de Combustível, Hotel, Borracharia, Lanchonete e Restaurante, na Rodovia BR 158, km 490, Zona Rural do Município de Bom Jesus do Araguaia – MT***", com as seguintes irregularidades visíveis no primeiro passar dos olhos.

- **A data constante no atestado é 13 de abril de 2020, contudo, a assinatura eletrônica do suposto representante legal está com data de 10/05/2023, ou seja, pouco antes do dia da abertura da licitação e após as datas anteriormente previstas.**

Aragarças/GO, 13 de abril de 2020.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE FRAZAO NETO SANTOS
Data: 10/05/2023 15:07:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSTRUTORA SANTOS EIRELI
CNPJ: 07.360.460/0001-70
JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS
Representante Legal

- **A referida assinatura, supostamente é de JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS, identificado como representante legal, contudo, não há nenhuma qualificação de quem seria tal pessoa e sua relação com a empresa atestante para analisar se possui a competência e capacidade técnica para tanto.**

- Coincidência ou não, a pessoa que assina o referido atestado, trata-se do Engenheiro Civil **JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS**, inscrito no CREA/GO 1011882671, está registrado no CREA/MT como um dos **responsáveis técnicos da empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES**, fato que é, no mínimo, intrigante.

Quadro Societário

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação
838.***.***-25	GILSON JOSE DA SILVA	Empresário

Responsabilidade Técnica

Responsável: ALISSON AUREO FERNANDES	**Nº Registro:** MT32620	**Dt Registro:** 25/02/2015
Engenheiro Civil - Definitivo	ART. 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569/33; ART. 7 DA LEI Nº 5.194/66 E; ART. 7 COMBINADO COM O ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA (CONSOLIDADAS NA RESOLUÇÃO 1.048/13 DO CONFEA).	
Engenheiro de Segurança do Trabalho - Definitivo	Artigo 4º da Resolução nº 359 do CONFEA, de 31 de julho de 1991.	
Responsável: JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS	**Nº Registro:** GO1011882671	**Dt Registro:** 18/01/2022
Engenheiro de Produção - Definitivo	RESOLUÇÃO 235/75, RESPEITADO O DISPOSTO NO ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 218/73, AMBAS DO CONFEA.	
Engenheiro Civil - Definitivo	ART. 28 DO DECRETO FEDERAL N.º 23.569/1933 E O ART. 7º DA LEI N.º 5.194/1966 E COMPETÊNCIAS DE ACORDO COM O ART. 7º DA RESOLUÇÃO N.º 218/1973, COM RESTRIÇÃO EM PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS E URBANISMO	
Engenheiro de Segurança do Trabalho - Definitivo	ARTIGO 4° DA RESOLUÇÃO N° 359/91 DO CONFEA.	

- **Consultado o CNPJ da empresa no sistema de consulta pública da Receita Federal, vê-se que a denominação social da empresa é Construtora Gaston Ltda., e o único responsável legal é Luiz Antonio Gaston Brandstetter (sócio/administrador), conforme fac-símile a seguir:**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	07.360.460/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	CONSTRUTORA GASTON LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ ANTONIO GASTON BRANDSTETTER
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **29/05/2023** às **12:52** (data e hora de Brasília).

- **Não há número de contrato;**
- **Não há o período de execução;**
- **Não há indicação dos responsáveis técnicos pela execução;**
- **Nem mesmo os itens da planilha são compatíveis com a descrição da obra, tendo, inclusive, indicação de placa de obra "Padrão Governo Federal.**

No caso do segundo atestado, as irregularidades são ainda mais evidentes, absurdas e espantosas. O atestado supostamente foi emitido pela empresa **Conquista Construção e Assessoria Eireli**, inscrita no **CNPJ 10.392.408/0001-00**, com sede no Município de Pontal do Araguaia – MT, atesta que a empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES, teria realizado "***Serviços de Construção de uma CENTRAL DE TRIAGEM DO PAC 2, CONTRATO DE REPASSE Nº 0352.398-38/2011/PAC2/MCIDADES, no Município de Jaciara – MT, de Propriedade do Município de Jaciara – MT***".

Nesse caso, em se tratando de obra pública **do Município de Jaciara,** ou seja, obra pública, no caso, de convênio com o Governo Federal e o atestado supostamente foi emitido pela empresa Conquista Construção, a única possibilidade é de subcontratação, o que de cara já deveria ter chamado a atenção, sobretudo por ser do próprio órgão licitante, eis que é muito raro os contratos dessa natureza permitir subcontratação. Além disso, são visíveis as seguintes irregularidades:

- Conforme fac-símile a seguir, consultado pelo CNPJ no sistema de consulta pública da Receita Federal, vê-se que a denominação social da empresa é **Conquista e Construção e Assessoria Ltda.**, e o único responsável legal é **Filinto Pereira Machado** (sócio/administrador), contudo, no referido atestado, não indica nem mesmo o nome de quem teria assinado, não sendo possível identifica-lo, questão que poderá facilmente ser resolvida com uma simples diligência junto a empresa;

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.392.408/0001-00
NOME EMPRESARIAL:	CONQUISTA CONSTRUCAO E ASSESSORIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$1.200.000,00 (Hum milhão, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FILINTO PEREIRA MACHADO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **29/05/2023** às **13:48** (data e hora de Brasília).

- **Não há número de contrato;**
- **Não há o período de execução (consta somente DATA: ABRIL 2020);**
- **Não há indicação dos responsáveis técnicos pela execução;**
- **Não há o contrato entre a dona da obra (Município de Jaciara – MT) e a emitente do atestado;**
- **Não há contrato de subcontratação entre a emitente do atestado e a empresa subcontratada;**
- **Não há autorização expressa da dona da obra (Município de Jaciara – MT), concordando e autorizando a subcontratação.**

Em pesquisa pública realizada no Portal do Próprio Município licitante e complementado com dados dos órgãos de controle, vimos que a referida obra foi objeto do **Processo Administrativo nº 248/2016** do ano de **2016**, que foi licitada nos termos do **Edital de Tomada de Preços nº 01/2016**, adjudicada à empresa **MACHADO E CARVALHO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ 10.392.408/0001-00**, que firmou o **Contrato nº 014/2016** de **01 de março de 2016**, ordem de serviço emitida em **03 de março de 2016** com prazo previsto para término em **01/01/2017**, tendo como objeto, "***Contratação de empresa especializada para implantação de Obra de Infra Estrutura – Central de Triagem do PAC 2, contrato de repasse nº 0352.398-38/2011/PAC2/MCIDADES***" e constatamos que:

- **Não houve nenhuma subcontratação ou sub-rogação de conhecimento do contratante (Município de Jaciara – MT), até porque, não há previsão no edital e no contrato.**

Além do mais, mesmo nos casos em que se permite a subcontratação, que são exceções, é somente de parcela mínima da obra e no caso, os serviços descritos no anexo do objurgado atestado, compreende 100% (cem por cento) dos serviços da referida obra.

Por esses motivos, os referidos não podem ser aceitos, devendo ainda, serem tomadas as providências para apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

Vê-se ainda, que o item 7.7.1., "c" prevê que a licitante deverá "*apresentar atestado de vistoria do local da obra,* ***assinado pelo servidor responsável***", que poderá ser substituído por declaração de conhecimento das condições da obra.

Todas as empresas apresentaram a declaração, conforme modelo previsto no edital, exceto pela empresa **GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES,** única declarara habilitada no certame que apresentou o atestado de visita.

Todavia, muito embora conste o carimbo e assinatura do Engenheiro Otávio Schuenquener que é servidor do Município, um dos que subscreveram o Parecer Técnico que inabilitou todas as demais empresas e considerou habilitada a referida empresa, com todas essas evidências de fraude, o atestado foi confeccionado pela própria empresa beneficiária, inclusive em seu papel timbrado, quando deveria ser expedido pelo órgão da Administração a qual representa.

Por todo o exposto, a Comissão deve reconsiderar sua decisão, declarando a empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES inabilitada e comunicar os órgãos de controle interno e externo para tomada das medidas cabíveis para apuração dos fatos, sob pena de responsabilização, que é solidária a todos ao membros, salvo daquele que manifestar divergência expressa na ata, conforme preceitua o art. 51, § 3º da Lei 8.666/1993: "**Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão".**

6. DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES – DAS DILIGÊNCIAS

Os fatos apontados no item anterior, apontam indícios de cometimento, em tese, de ilícitos previstos na Lei 8.666/1993, na Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa), da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção de Responsabilização das Pessoas Jurídicas) e do Código de Processo Penal.

Em relação às empresas, o art. 88, II da Lei 8.666/1993 preleciona que "***as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, tenham praticado atos visando a frustrar os objetivos da licitação***".

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, as infrações administrativas da Lei 8.666/1993 foram revogadas, passando a viger o disposto no art. 155 e seus incisos, dentre os quais, destacamos:

> Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
>
> VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
>
> IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
>
> X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
>
> XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
>
> XII – praticar ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O art. 5º da sobredita Lei nº 12.846/2013, diz que "*Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*".

> III - comprovadamente, **utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados**;
>
> IV - **no tocante a licitações e contratos:**
>
> a) **frustrar ou fraudar**, **mediante** ajuste, combinação ou **qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público**;
>
> b) impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público**;
>
> c) **afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude** ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
>
> d) **fraudar licitação pública** ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) **obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento**, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, **no ato convocatório da licitação pública** ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Ainda no âmbito civil, o art. 11, V da Lei nº 8.492/1992, prevê que:

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

V – **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial** de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, **com vistas à obtenção de benefício próprio**, direto ou indireto, **ou de terceiros**.

No âmbito penal, os fatos podem indicar o cometimento, em tese, pelo menos, dos seguintes ilícitos:

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – reclusão, de um a cinco anos e multa.

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

[...]

Art. 304 – Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena – a cominada à falsificação ou a alteração.

[...]

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter vantagem para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório**:

Pena – reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos e multa.

Havendo envolvimento de agentes públicos, conforme preleciona o art. 82 da Lei 8.666/1993 "*Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar*".

Visando o controle das contratações, o art. 169, I, II e III e § 3º, II da Lei nº 14.133/2021, prevê que **os servidores e empregador públicos, agentes de licitação**, dentre outros, "*quando constatarem irregularidades que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para apuração dos ilícitos de sua competência*".

Os fatos narrados amiúde, apontam para sérios indícios de cometimento de ilícitos de natureza administrativa, civil e penal, tendo a Comissão, a partir do conhecimento, o dever funcional de submeter tais informações aos órgãos de controle interno e externo para apuração no âmbito de suas competências, sob pena de responder pela omissão, inclusive, de prevaricação, previsto no art. 319, do Código Penal: "*Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena – detenção, de três meses a um ano e multa*".

Por tais razões, independentemente do julgamento dos recursos e seguimento do certame, deve a Comissão, notificar a Procuradoria-geral e o Departamento de Controle Interno do Município (que deverá informar o Tribunal de Contas do Estado), o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, via Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público que

oficia na localidade e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT, para apuração dos fatos e identificação das autorias e ao final, aplicação das eventuais penalidades cabíveis.

7. DA CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a R. Comissão, seja recebido e processo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando-se a notificação de todos os demais licitantes para, querendo, impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis conforme determina o art. 109, § 3º da Lei 8.666/1993, para, após, seja reconsiderado a decisão recorrida, dando total provimento ao recurso, declarando a recorrente como HABILITADA e a licitante empresa **GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES,** INABILITADA para a fase de apresentação das propostas de preços, como medida da mais lídima justiça.

Não havendo retratação, o que não se espera, mas considera em respeito ao debate, seja remetido os autos à autoridade superior para decisão, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

Paralelamente, seja notificado a Procuradoria-geral e o Departamento de Controle Interno do Município e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso – CREA/MT, enviando-lhes cópia dos autos, para apuração dos fatos, identificação das autorias e aplicação das eventuais penalidades cabíveis no âmbito de competência de cada um, mantendo as licitantes informadas dos procedimentos tomados.

Termos em que, pede o deferimento.

De Cuiabá para Jaciara – MT, 29 de maio de 2023

ANTONIO IDALECIO FERNANDES:10954236149

Assinado de forma digital por ANTONIO IDALECIO FERNANDES:10954236149
Dados: 2023.05.30 10:00:13 -04'00'

TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Antonio Idalécio Fernandes